

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2013 (Apensado PL 7.212/2014)

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.332, de 2013, do Senado Federal – Gim Argello, que *acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono*. Acompanha-lhe, apensado, o Projeto de Lei nº 7.212, de 2014, de autoria do Sr. Félix Mendonça Júnior, que *institui certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as proposições vêm, em regime de prioridade, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise dos pressupostos de conveniência e oportunidade das matérias.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Apesar dos projetos em questão serem absolutamente meritórios, os objetivos dos autores já está contemplado por legislação vigente. Logo, admitir que prosperem implicará em excesso legislativo.

Falamos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que *institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores*, também chamado de INOVAR-AUTO. O referido Programa trouxe uma série de exigências às montadoras instaladas no País, dentre as quais a obrigatoriedade de: atendimento de níveis mínimos de eficiência energética dos veículos comercializados; e fazer parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do INMETRO.

Dessas obrigatoriedades, a primeira é regulamentada pelo Decreto nº 7.819/12, que detalha os níveis de eficiência energética a serem cumpridos, sendo que tais parâmetros foram estabelecidos tendo como referência metas adotadas por diversos países, inclusive Estados Unidos da América e os integrantes da União Europeia. A referida norma recebeu, por fim, a regulamentação dos procedimentos a serem observados ao cumprimento das metas com base na Portaria do Ministério da Indústria e do Comércio Exterior de nº 74/2015.

Ademais, cumpre informar que o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) é semelhante àquele amplamente utilizado nos produtos da linha branca, o *Selo Procel de Economia de Energia*. No caso do PBEV, destacamos que ele é coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e conta com participação de diversos órgãos e entidades privadas, incluindo os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o IBAMA e a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). Trata-se de uma iniciativa complementar, mas não menos importante, às metas de eficiência energética estabelecidas pelo Programa Inovar-Auto.

O PBEV determina que a etiquetagem apresente informações sobre desempenho, eficiência energética por categoria e nível de emissões, bem como os valores de emissões de CO₂. Logo, é desenhado para que o consumidor possa, de

maneira absolutamente clara, entender o nível de eficiência energética e emissões poluentes do veículo.

Destaco, apenas, que apresento substitutivo com o intuito de adequar as propostas à realidade do mercado brasileiro, pois, na forma original, impacto direto no Programa INOVAR-AUTO, instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. O referido Programa trouxe uma série de exigências às montadoras instaladas no País, dentre as quais a obrigatoriedade de: atendimento de níveis mínimos de eficiência energética dos veículos comercializados; e fazer parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do INMETRO.

Portanto, atendendo a intenção dos legisladores, altero a redação para que as propostas sejam aprovadas com texto criando novo programa, destinado à divulgar na rede mundial de computadores – INTERNET, os níveis de emissão de poluentes dos automóveis e comerciais leves, com a finalidade de oferecer ao consumidor, ferramenta adicional de comparação dos modelos disponíveis no mercado, bem como para utilização pelos programas de inspeção e manutenção (IM).

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.332, de 2013, e do pensado PL 7212/14, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2013
(Apensado PL 7.212/2014)

*Altera a Lei nº 8.723, de
28 de outubro de 1993.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente norma altera a Lei que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências para criar o Programa Pró-Ar, destinado à divulgação dos níveis de emissão de poluentes dos automóveis e comerciais leves.

Art. 2º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art.11-A Fica instituído o Programa Pró-Ar, com o objetivo de divulgar na rede mundial de computadores – INTERNET, os níveis de emissão de poluentes dos automóveis e comerciais leves, com a finalidade de oferecer ao consumidor, ferramenta adicional de comparação dos modelos disponíveis no mercado, bem como para utilização pelos programas de inspeção e manutenção (IM).

Art.11-B A entidade representativa dos fabricantes e importadores de automóveis e comerciais leves fica obrigada a disponibilizar, em sua página oficial na rede mundial de computadores, as informações referentes aos níveis de emissões de poluentes.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se poluentes emitidos pelos automóveis:

- I. Monóxido de Carbono – CO;*

- II. *Hidrocarbonetos – NMHC;*
- III. *Óxido de Nitrogênio – NOx;*
- IV. *Dióxido de Carbono – CO2.*

§2º As informações constantes do Programa Pró-Ar serão baseadas nas informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO

§3º Para identificação do Programa Pró-Ar, os automóveis e comerciais leves receberão pontuação conforme regulamentação dos órgãos do parágrafo anterior.

Art. 11-Cº O sítio constante do art. 2º deverá possibilitar consulta, no mínimo:

- I. Por categoria de veículo;*
- II. Por modelo de veículo;*
- III. Geral em ordem alfabética pelo modelo do veículo.*

.....” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator